



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018925/2007-33
Recurso nº 170.117 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.097 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO DA SILVA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negava provimento ao recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 39), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte Marcelo da Silva Vieira, CPF 008.447.306-10, foi expedida, em 05/11/2007, Notificação de Lançamento, fls. 03 a 05, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, consubstanciando exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 942,09, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2007.

Na declaração de ajuste anual havia sido apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.119,43.

Por meio do lançamento, foram glosadas as deduções de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas, nos valores de R\$ 17280,00 e de R\$ 1.757,53, respectivamente.

Em 23/11/2007, o contribuinte apresenta impugnação, fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 e 06 a 26, alegando, em síntese, que não procede a exigência, tendo em vista a documentação trazida.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, restabelecendo a dedução de despesas médicas, em decisão que restou assim ementada:

PENSÃO JUDICIAL

Para a dedução de importância relativa a pensão alimentícia judicial, devem restar devidamente comprovados os pagamentos efetuados.

Cientificado em 11/08/2008 (Fls. 44), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2008 (fls. 47), informando:

Entendeu a douta 5ª Turma de Julgamento, que, embora comprovada a existência de acordo homologado judicialmente, não constou nos autos nenhum documento capaz de comprovar os pagamentos que teriam sido efetuados, fazendo crer que o contribuinte não cumprira a sua obrigação legal de prestar alimentos aos filhos do casal, descumprindo ordem judicial.

Para dirimir, de vez, qualquer dúvida à respeito, junta à presente declaração da responsável legal pelos recebimentos das verbas referentes aos pagamentos das mencionadas pensões alimentícias.

E juntou declaração da ex-cônjuge Sra. Vanessa Maria Costa Pereira da Silva Vieira, datada de 03/09/2008 (fls. 48).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como bem frisado pelo Relator da DRJ, a legislação do Imposto de Renda é clara ao permitir a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; *in verbis*:

Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 — RIR/1999

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

No presente caso, a DRJ, embora reconhecendo que há acordo homologado judicialmente, manteve o lançamento em virtude de o contribuinte não ter comprovado o pagamento dos valores referentes a pensão alimentícia.

Buscando comprovar os pagamentos, o Recorrente juntou declaração da sua ex-esposa (folha 48 dos autos), a Sra. Vanessa Maria Costa Pereira da Silva Vieira, na qual esta afirma categoricamente haver recebido os valores de pensão alimentícia.

Entendo que tal declaração de recebimento é suficiente para comprovar o pagamento da pensão alimentícia.

Realmente, o descumprimento de obrigação judicial de pagamento de pensão alimentícia é caso em que pode haver a prisão do alimentando.

Deste modo, a declaração da ex-esposa, que recebe a pensão alimentícia, no sentido de confirmar tal recebimento, é documento que se reveste de grande importância; na medida que tem implicações extra fiscais, pois, para todos os efeitos, prova o cumprimento da decisão judicial.

Com tal comprovação, é de se concluir que os valores entregues pelo recorrente à sua ex-mulher, a Sra. Vanessa Maria Costa Pereira da Silva Vieira, são pagamentos de pensão alimentícia.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso, restabelecendo a dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$17.280,00.

Processo nº 10680.018925/2007-33
Acórdão n.º **2801-02.097**

S2-TE01
Fl. 54

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA